Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.007 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º. A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do comércio, da indústria e Similares, contido no artigo 164 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	**213,10**
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	**285,80**
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	**344,20**
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	**362,00**
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada.....	**493,00**
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	**2.649,50**
g) – Botequins.....	**213,10**
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	**493,00**

II - LICENÇA ANUAL para funcionamento de salão de beleza, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:..... **152,40**

III - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	**257,20**
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	**315,60**
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	**362,00**
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	**466,80**
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	**577,50**
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	**2.649,50**
g) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	**627,50**

IV - LICENÇA para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	**17,90**	**53,60**
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	**23,80**	**104,80**
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	**29,80**	**152,40**
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	**36,95**	**213,10**
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	**53,60**	**264,30**
f) – Hotéis , motéis pensões e similares.....	**23,80**	**104,80**

V - LICENÇA ANUAL para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos indústrias de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a) – Até 10 empregados.....	**213,10**
b) – De 11 a 20 empregados.....	**257,20**
c) – De 21 a 50 empregados.....	**315,60**
d) – De 51 a 100 empregados.....	**362,00**
e) – Acima de 100 empregados.....	**466,80**

VI - LICENÇA para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a) – Até 10 empregados.....	**257,20**
b) – De 11 a 20 empregados.....	**307,20**
c) – De 21 a 50 empregados.....	**378,65**
d) – De 51 a 100 empregados.....	**433,40**
e) – Acima de 100 empregados.....	**559,65**

VII – Quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores:

..... **213,10**

Art. 2º. A Taxa de Localização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	**P/m²**
I - Em feiras-livres, logradouros públicos e mercados:	
Por mês.....	**42,85**
Por dia.....	**14,25**

Art. 3º. O artigo 183 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. *A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:"*

a) - Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:

Por mês.....	**65,50**

b) - Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:

Por dia.....	**57,20**

Art. 4º. A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) - Licença para Localização e Funcionamento de diversões públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:

Por ano	**672,80**
Por mês	**86,95**
Por dia	**42,85**

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano	**672,80**
Por mês	**86,95**
Por dia	**42,85**

III - Espetáculos teatrais:

Por mês	**672,80**
Por dia	**42,85**

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês	**86,95**
Por dia	**42,85**

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por dia e por metro linear	**20,00**

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa	**104,80**

VII - Cabarés, boates, táxi-dacings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano	**672,80**
Por mês	**86,95**

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia	**86,95**

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês	**86,95**
Por dia	**42,85**

X - Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia.....	**86,95**
Amadores – por dia.....	**42,85**

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano.....	**104,80**

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano.....	**1.680,15**

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados:

GRANDE	MÉDIO	PEQUENO
714,50	**381,05**	**238,15**

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês.....	**420,40**

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre.....	**247,65**

XVI – Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina.....	**104,80**

XVII – Faixa de propaganda e assemelhados:

	Por faixa
Até 15 dias.....	**23,80**
Por mês.....	**55,70**

XVIII – Outdoors e Painéis:

Por metro quadrado e por 6 meses	**7,00**

Art. 5º. O artigo 200 da Lei Municipal nº. 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. *A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela."*

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:

a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m².....	**0,28**
b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	**14,75**

c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros.....	**14,75**
d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	**4,30**
e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	**1,27**

II - REFORMA e CONSERTOS:

a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros.....	**7,30**
b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	**7,30**
c)- Demolição de prédio com mais de 50m².....	**42,85**

III – ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:

a) – Exame e licença para arruamento – por m².....	**0,06641**
b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear....	**7,30**

IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:

a) – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m²	**0,06641**
b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m²	**0,06641**

V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA:

Por m² ou linear.....	**0,55**

VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:

Por m².....	**0,99**

VII - ALVARÁ para DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRAMENTO de imóvel exceptuando-se as áreas doadas ao Município:

Por m².....	**0,05802**

VII – CONCLUSÃO DE "HABITE-SE".....	**28,58**
IX – CONCESSÃO DE NÚMERO PARA EDIFICADORES.....	**17,90**

Art. 6º. A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 838,30 (Oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Art. 7º. A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) – Animais de grande porte.....	**178,64**	**119,00 p/cabeça**
b) – Animais de pequeno porte.....	**23,80**	**11,90**
c) – Veículos impulsionados à mão..	**23,80**	**11,90**
d) – Veículos de tração animal.....	**23,80**	**11,90**
e) – Veículos à motor.....	**65,50**	**11,90**
f) – Bicicletas.....	**23,80**	**11,90**
Mercadorias – por quilo	**20,30**	**11,90**

Art. 8º. A Taxa de Matrícula e Vacinação de cães de que tratam os artigos 223 e 228 da **Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte** tabela:

Matrícula.....	**4,18**
Vacinação.....	Pelo custo

Art. 9º. As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de **Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242 da lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de** 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:

a) – De adultos, por 5 anos.....	**42,85**
b) – De infante, por 3 anos.....	**14,25**

II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:

a) – De adulto, por 5 anos.....	**28,60**
b) – De infante por 3 anos.....	**14,25**
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	**288,15**

III - PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:

a) – Por 5 anos.....	**86,95**
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	**288,15**

IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:

a) – Perpetua, por metro quadrado.....	**71,50**
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado.....	**71,50**
c) – Perpetua no ossário.....	**158,40**

V - EXUMAÇÕES:

a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	**86,95**
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	**42,85**

VI - DIVERSOS:

a) – Abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	**42,85**
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	**48,85**
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	**59,55**

VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

a) – Túmulos de alvenaria ou cimento	**22,60**
b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	**22,60**

VIII – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:

a) – Por 12 horas	**29,80**
b) – Por 24 horas	**61,90**

Art. 10. A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	**7,15**
II - Atestados:	**15,50**

III - Certidões:

a) – Comuns	**15,50**
b) – Com narrativa, por folha	**20,30**
c) – De recibos ou de segundas vias	**15,50**
d) – De impostos	**15,50**

IV - DESENTRANHAMENTO e RESTITUIÇÃO de papéis	**15,50**

V - FORNECIMENTO de RELATÓRIO com busca em arquivos:

a) – Até 5 folhas	**32,80**
b) – Excedente, por folha	**0,73**

VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS ou PARADOS:

a) – Até um ano	**15,50**
b) – De mais de 1 até 5 anos	**20,30**
c) – De mais de 5 até 10 anos	**22,55**
d) – De mais de 10 até 20 anos	**26,20**
e) – De mais de 20 até 30 anos	**29,80**
f) – De mais de 30 anos	**33,30**

VII - FEIRAS – LIVRES:

a) – Matrícula anual (chapa e carteira)	**15,50**
b) – Inspeção médica	**29,80**
c) – Transferência de barracas e tabuleiros	**15,50**

VIII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração	**22,60**
IX - Termos de praça e arrematação	**29,80**

X - CONCESSÕES:

a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades	**382,25**
b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros	**397,70**

XI - CÓPIA AUTENTICADA de PLANTAS arquivadas:

a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado.....	**26,20**
b) – Quando o original for em papel vegetal – por m² ou fração.....	**17,80**

XII - CÓPIA de PLANTAS cadastrais contendo propriedade:

a) – Não excedente a 70cm².....	**26,20**
b) – Excedente por cm²	**0,63**

XIII - PLANTA da CIDADE ou do MUNICÍPIO:

a) – Da cidade.....	**65,45**
b) – Do município.....	**55,95**

XIV - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO..... **15,50**

XV - EMISSÃO de 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS E TAXAS – por folha..... **3,00**

XVI - CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, por folha..... **1,20**

Art. 11. A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL.....	**101,25**
II - BICICLETA DE USO GERAL.....	**36,90**

Art. 12. A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	**24,70**
b) – Segunda Zona.....	**19,60**
c) - Terceira Zona.....	**14,75**
d) – Quarta Zona.....	**4,75**

II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	**27,20**

b) – Segunda Zona..... **22,70**
c) – Terceira Zona..... **17,20**
d) – Quarta Zona..... **7,20**

Art. 13. Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194, e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b" e 282 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 159**. A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R$ 731,10 (Setecentos e trinta e um reais e dez centavos) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".*

*"**Parágrafo único**. Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes".*

*"**Art. 160**. O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R$ 731,10 (Setecentos e trinta e um reais e dez centavos), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível".*

*"**Art. 172**. Incorrerão nas multas de:*

- Importância de R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) os que infringirem o disposto no artigo 167;
- Importância R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168".

*"**Artigo 187** – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179".*

*"**Artigo 194** – Incorrerão nas multas de:*

- R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
- R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191".

*"**Artigo 202** – Incorrerão nas multas de:*

-Importância de R$ 145,25 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;
- Importância de R$ 731,10 (Setecentos e trinta e um reais e dez centavos) os que infringirem o disposto no artigo 199".

*"**Artigo 209** – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:*

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 1.679,00 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais), sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento,

paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 7.310,10 (sete mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

***Parágrafo único**. Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta".*

***"Artigo 210** – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 664,45 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior".*

***"Artigo 229** – Ficarão sujeitos as multas de:*

- Importância de R$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;
- Importância de R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 225".

***"Artigo 282** – Incorrerão na multa de R$ 731,10 (Setecentos e trinta e um reais e dez centavos), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores".*

Art. 14. O artigo 21 da Lei Municipal n º 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 21.** Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento).".*

Art. 15. Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 2.301, de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 2º.** Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:*

a) R$ 65,45 (sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa;
b) R$ 78,60 (setenta e oito reais e sessenta centavos), calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator;
c) R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), calculado por dia, para aluguel da betoneira;
d) R$ 288,15 (duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

"Art. 8º. *Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:*

a) Obras para órgãos públicos estadual e federal;
b) Obras de interesse real para a Municipalidade;
c) Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
d) Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 a artigo 134, da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003, será cobrado de acordo com a tabela em anexo.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.007.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2006.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 06 a 16, no Volume de Leis nº 06. Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2006.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(11) (16)